



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.009738/2003-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-00.540 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria INCLUSÃO SIMPLES
Recorrente RIONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

Ementa:

ATIVIDADE VEDADA. AGÊNCIA MARÍTIMA.

O artigo 9º, XIII, veda a opção pelo SIMPLES às atividades de prestação de serviços de agência marítima. Se no contrato social consta atividade vedada, o contribuinte deve provar que não exerce tal atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Tratam-se os autos de exclusão de ofício do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

conforme Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 446.644, de 7 de agosto de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, com fundamento no exercício de atividade vedada, “CNAE 6340-1/99 — outras atividades relacionadas a organização de transportes de cargas”.

Com fundamento nos artigos 9º, XIII,12,14,I, e 15,II,e 16 da Lei nº 9317/1996; artigo 73 da Medida Provisória nº 2158-34/2001: artigos 20, XII, 21,23, I,24, II, c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250/2002.

A contribuinte fez a opção para o SIMPLES em 26 de junho de 2000.

Em 25 de setembro de 2003, a recorrente apresentou SRS - Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo SIMPLES, (fl. 02), que foi indeferida em 11 de fevereiro de 2008, tendo como justificativa a atividade da recorrente ser vedada, qual seja serviços de agência marítima, operadora portuária, corretagem de cargas e afretamentos marítimos.

Cientificada do indeferimento em 6 de março de 2008, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 1º de abril de 2008, alegando:

- a falta de descrição do fundamento legal no próprio ato administrativo de exclusão;
- que as atividades prestadas pela recorrente não foram consideradas no referido no ato declaratório;
- que, em 2007, a própria RFB confirmou a opção feita pela recorrente para a sistemática do SIMPLES, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;
- que não exerceu nenhuma atividade prevista no artigo 9º, XIII da Lei nº 9317/96, e muito menos alguma atividade que dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ou seja, legalmente regulamentada;
- que, no ano-calendário de 2003, alterou seu Contrato Social para adequação ao Código Civil novo, especificando seu objeto de forma a melhor traduzi-lo na sua classificação para a sistemática do SIMPLES;
- que nunca prestou os serviços descritos no referido ato declaratório, mas apenas serviços de suporte para cumprimento das obrigações do navio e seus tripulantes no Porto do Rio de Janeiro.

Juntou Contrato Social e respectivas alterações contratuais, bem como comprovante de inscrição do SIMPLES (fls. 32/59).

A DRJ, em seu Acórdão nº 12-20.152, julgou procedente o indeferimento, nos seguintes termos:

- que consta expressamente a descrição da atividade econômica vedada — outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas, bem como sua fundamentação legal como citado no ato declaratório;
- que o código CNAE — Fiscal 6340-0/99 se refere a “Outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas”, sendo, por isso, excluída do Simples;
- que, no contrato social, registrado em 26 de junho de 2000, o objeto social da empresa é prestação de serviços de agência marítima, operadora portuária, corretagem de cargas e afretamentos marítimos (fl. 32);
- que, em relação à alteração do objeto social para "prestação de serviços de agência marítima" realizada em 17 de outubro de 2003, além de tal alteração ser posterior ao

Contrato Social e não ter o condão de retroagir à data da exclusão, no mérito, em nada afeta o já citado Ato Declaratório;

- apresentar somente argumentos de que não exerceu nenhuma atividade prevista no artigo 9º, XIII da Lei nº 9317/96, principalmente aqueles cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ou legalmente regulamentada, sem apresentar provas ao autos ou fato novo à convicção, não muda a conclusão da autoridade lançadora;

- ainda, mesmo após a alteração do Contrato Social, mantém a atividade de "agência marítima", que é a única que foi mantida;

- segundo o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, abaixo transcrito, temos que estão vedadas todas as profissões expressamente listadas no inciso XIII, todas as profissões assemelhadas às listadas no mesmo inciso, e todas as profissões regulamentadas em lei ou decreto federal. Segue a transcrição:

“Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

.....)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

- Traz o significado da palavra AGENCIAR do Dicionário Aurélio:

“1. Tratar de (negócios) como representante ou agente; 2. Tratar ou cuidar de; lutar por; cavar; 3. Esforçar-se por obter; diligenciar; 4. Solicitar, requerer, promover.”

Logo, a atividade de agenciar pressupõe intermediação decorrente da relação entre a prestadora do serviço e a empresa contratante do serviço. Assim, conclui que quer atue como operadora, corretora, agenciadora ou qualquer outra atividade assemelhada, está vedada sua opção por se tratar de serviço profissional de despachante, corretor ou agente comercial.

Inclui também que o fato de ter sido aceita a opção em 2000, não afeta verificação posterior.

Cientificada em 3 de setembro de 2008, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 2 de outubro do mesmo ano, repisando as alegações apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade, com os seguintes acréscimos:

- os tribunais superiores interpretam que o artigo 9º, XIII, da Lei nº 9317/96 é aplicável às empresas cujas atividades dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

- o julgamento da ADIN No 1643 do Supremo Tribunal Federal entendeu dessa forma, restringindo a aplicação do artigo 179 da Constituição Federal;

- a Lei nº10637/2002 estendeu o direito à opção do SIMPLES às agências de turismo, mesmo trazendo consigo a palavra "agência" e exercer atividades de "agenciar", pois não demanda habilitação profissional legalmente exigida.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Tratam-se os autos de exclusão de ofício do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte conforme Ato Declaratório Executivo Derat/RJO n a 446.644, de 7 de agosto de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, com fundamento no exercício de atividade vedada, “CNAE 6340-1/99 — outras atividades relacionadas a organização de transportes de cargas”.

A recorrente, por sua vez, entende que o ato declaratório não traz o fundamento legal, que as suas atividades prestadas não foram consideradas no referido no ato declaratório pois nunca exerceu nenhuma atividade prevista no artigo 9º, XIII da Lei nº 9317/96, ou qualquer atividade que exija habilitação profissional legalmente regulamentada. Reforçou que suas atividade são apenas serviços de suporte para cumprimento do navio e seus tripulantes no Porto do Rio de Janeiro; que os tribunais superiores interpretam que o artigo 9º, XIII, aplica-se somente às atividades que dependam de habilitação profissional legalmente exigida, restringindo a aplicação do artigo 179 da Constituição Federal e que a Lei nº10637/2002 estendeu o direito à opção do SIMPLES às agências de turismo.

A DRJ concluiu que está expressa a descrição da atividade bem como sua vedação nos termos da legislação pertinente. Acresceu que , no contrato social, o objeto social da empresa é prestação de serviços de agência marítima, a qual é atividade vedada consoante artigo 9º, XIII da Lei nº 9317/96, e que a recorrente não trouxe nenhum documento ou provas que comprovassem suas alegações.

Importante frisar que a recorrente não trouxe qualquer material que comprovasse que sua atividade não estava vedada, ou que não era agência marítima.

Para o melhor esclarecimento é importante transcrever novamente o artigo 9º , inciso XIII, da Lei nº 9317/1996:

“Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

.....)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Segundo o normativo acima, é vedada a opção para a pessoa jurídica que preste serviços de corretor, representante comercial, despachante ou assemelhados, que é a atividade da recorrente, uma vez que exerce atividade de agência marítima. Como bem explicou a DRJ, agenciar pressupõe a intermediação decorrente da relação entre a prestadora do serviço e a empresa contratante do serviço.

O mesmo entendimento foi exarado na Decisão DISIT nº 96, de 2 de dezembro de 1997, cuja a ementa abaixo transcrevo:

“EMENTA: SIMPLES. Pessoa jurídica cujo objeto social seja o de “negócio de agência de despachos e redespachos, agenciamento de cargas aéreas, marítimas, rodoviárias e ferroviárias, nacionais e internacionais, e a representação comercial em geral” não poderá optar pelo SIMPLES, pela razão de prestar serviços profissionais de representante comercial e de corretor ou assemelhado. É irrelevante o fato de os sócios não possuírem habilitação legal ou de os serviços não serem por el es prestados pessoalmente”.

Ou seja, estão impedidas de optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem os seguintes serviços profissionais de corretor, representante comercial e despachante, exceto agências de viagens e turismo, agências lotéricas e agências terceirizadas dos correios, cuja opção foi permitida pela Lei nº 10.637/2002; e Lei nº 10.684/2003;

No mesmo sentido, temos a Lei Complementar nº 123/2006, artigo 17, XI, que assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....
XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;”

Por todo o exposto, entendo que a atividade da recorrente é vedada nos termos do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9317/1996 e meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 446.644, de 7 de agosto de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora